SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007432-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: GABRIEL BARDUZZI

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Gabriel Barduzzi, menor devidamente assistido, intentou ação de cobrança de DPVAT em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito em 22/07/2014, sofrendo lesões de natureza grave, o que lhe daria direito a receber indenização por invalidez permanente.

Em contestação a requerida indicou a Seguradora Líder como responsável, sendo ela incluída na lide (fl. 107). Pugnou pela improcedência.

O laudo pericial se encontra às fls. 148/153.

A parte autora se manifestou às fls. 160/168 e a requerida às fls.

157/159.

O MP, às fls. 175/176, pugnou pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

Pacificada a conclusão no sentido de que há necessidade de se aferir o grau de invalidez para a fixação da indenização.

No presente caso, o que se verifica é que o laudo pericial, à fl. 152, em sua conclusão, referiu que:

"(...) Houve incapacidade temporária em virtude de fratura de clavícula esquerda tratada conservadoramente.

Lesão consolidadae sem sequelas."

Assim, e nos termos da jurisprudência, não estão presentes os requisitos para o acolhimento do pleito. Cito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Improcedência da demanda em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso do autor. Perícia médica. Inexistência de limitação funcional e incapacidade laborativa. Sentença mantida na íntegra. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 00167778320128260602 SP 0016777-83.2012.8.26.0602, Relator: Dimitrios Zarvos Varellis, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)"

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 a teor do art. 20, §4°, do CPC, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 06 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA